



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2020 (DO SR. ALIEL MACHADO)

*Institui o prêmio “Mérito Carlos Chagas”, de âmbito nacional, aos brasileiros pesquisadores, cientistas ou equivalentes e às instituições públicas brasileiras que desenvolverem ou participarem diretamente no desenvolvimento da primeira vacina ou medicamento que seja efetiva para a terapêutica do tratamento da COVID-19.*

O Congresso Nacional decreta:

*“Art. 1º Fica criado o prêmio “Mérito Carlos Chagas”, de âmbito nacional, para os brasileiros, natos ou naturalizados, pesquisadores, cientistas ou equivalentes e para as instituições públicas brasileiras envolvidas no desenvolvimento da vacina ou do medicamento que seja eficaz para a terapêutica do tratamento da COVID-19, observado os critérios estabelecidos nesta Lei.*

*Art. 2º O prêmio, em dinheiro, concedido aos pesquisadores, cientistas ou equivalentes, nos termos do artigo anterior, observará os seguintes requisitos:*

*I – A validade da pesquisa e a efetividade da vacina ou do medicamento deverão ser canceladas pela Organização Mundial de Saúde;*

*II – A premiação estabelecida contempla brasileiros natos ou naturalizados envolvidos na pesquisa, ainda que esta participação se dê em instituição estrangeira.*

*III – Para os demais participantes da pesquisa, fica estabelecido o tempo mínimo de participação nos trabalhos realizados pela equipe responsável pela condução dos trabalhos descritos no caput do artigo anterior por, no mínimo, seis meses.*

*§1º O prêmio em dinheiro será pago em parcela única, observando os seguintes critérios:*



*I – R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o pesquisador-chefe da equipe do projeto vencedor;*

*II – R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para os demais pesquisadores-colaboradores do projeto vencedor, divididos em cotas iguais;*

*III – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem divididos entre os alunos de iniciação científica, de mestrado ou de doutorado, participantes do projeto vencedor, divididos em cotas iguais.*

*§2º No caso do premiado se enquadrar em mais de uma categoria, este receberá o valor referente àquela que for mais vantajosa.*

*§3º No caso de apenas uma pessoa ser contemplada na categoria de premiação, esta receberá a integralidade do valor.*

*§4º Na ocorrência de óbito do pesquisador, cientista ou equivalente, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, poder-se-ão habilitar para receber os valores proporcionais a sua cota-parte.*

*Art. 3º O prêmio, em dinheiro, concedido à instituição pública brasileira participante no desenvolvimento da vacina ou do medicamento eficaz para o tratamento da COVID-19, fica estabelecido em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e observará os seguintes requisitos:*

*I – O valor da premiação deverá ser destinado para a instituição pública, seja ela universidade, instituto ou similar;*

*II – O valor da premiação será pago em parcela única e distribuído equitativamente aos departamentos envolvidos e, caso exista mais de uma instituição pública envolvida nos trabalhos descritos no caput do artigo primeiro, estas dividirão a premiação.*

*Art. 4º A receita arrecada com a cobrança de multas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em procedimentos de uso de informação privilegiada e outras fraudes será destinada à formação de fundo de âmbito nacional destinado ao fomento de pesquisa e custeará a premiação estabelecida nesta Lei.*

*Art. 5º A premiação estabelecida nesta Lei não é sujeita ao pagamento de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária.*





*Art. 6º Não havendo contemplados na premiação estabelecida nesta Lei, o seu valor será direcionado para a implementação de novas bolsas de pesquisa e iniciação científica pelo CNPq ou CAPES.*

*Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

## JUSTIFICATIVA

Considerando a situação de calamidade pública decorrente do COVID-19 e a necessidade de enfrentamento dessa grave situação, é inquestionável a importância de ações por parte do Poder Público no sentido de incentivar a pesquisa acadêmica que efetiva mecanismos de controle e revisão por pares para o desenvolvimento de vacinas e medicamentos, expurgando a falsas esperanças e a desinformação.

Dentro desse cenário, não se pode olvidar a figura de Carlos Chagas, biólogo, médico sanitário, infectologista, cientista e bacteriologista brasileiro, que trabalhando como clínico e pesquisador, descreveu completamente uma doença infecciosa: o patógeno, o vetor, os hospedeiros, as manifestações clínicas e a epidemiologia – feito único na história da ciência médica.

É com o intuito de homenageá-lo e incentivar a pesquisa acadêmica, em especial aquela desenvolvida nas universidades e institutos públicos, que se propõe a concessão de prêmio em dinheiro àqueles pesquisadores, cientistas ou equivalentes, que colaborarem para o desenvolvimento de ações terapêuticas que sejam considerada efetivamente vacinas ou medicamentos para essa doença nefasta que assola o mundo.

Sabe-se que o prêmio individual não é a melhor maneira de estimular as pesquisas no ensino superior, mas o cenário de desincentivo à educação pública é tão desolador, que se considera ser essa iniciativa adequada para o momento. Não por outra razão se indica valor equivalente ao prêmio a ser direcionado a outras pesquisas em andamento nas universidades públicas envolvidas no desenvolvimento das vacinas ou medicamentos.

Ademais, há precedentes de prêmios estipulados por lei, como é o caso da premiação concedida aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970 (Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012). Não é uma invenção posta em razão da necessidade que vivenciamos, mas um reconhecimento mais do que devido aos pesquisadores e cientistas brasileiros como categoria.

Por conta de todo esse contexto, objetiva-se, através desse Projeto, conceder prêmio, de âmbito nacional, a ser concedido aos pesquisadores, cientistas ou equivalentes, que desenvolverem ou participarem diretamente no desenvolvimento de vacinas

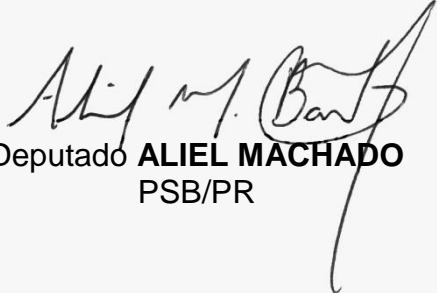




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Aliel Machado

ou de medicamentos que sejam efetivos para a terapêutica do tratamento da COVID-19 (SARS-COV-2).

**Sala de Sessões, 17 de Julho de 2020.**



Deputado **ALIEL MACHADO**  
PSB/PR

Apresentação: 20/07/2020 19:03 - Mesa

**PL n.3873/2020**

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR\_56441, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B 2 0 7 2 5 1 0 9 8 1 0 0 \*